

## **PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 9/2021.

### **RELATÓRIO:**

A empresa GLEICIANI MORELLI – ME, já qualificada, representada por sua sócia proprietária GLEICIANI MORELLI, inscrita no CPF n. 064.288.059-01, residente e domiciliada nesta Cidade de Indianópolis, Estado do Paraná, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Comissão de Licitação que não a habilitou para prosseguimento no certame acima identificado.

O processo administrativo veio até essa Assessoria Jurídica para parecer a respeito da matéria.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O recurso deve ser conhecido e analisado, eis que preenche os requisitos objetivos (tempestividade, motivação, formalismo e demais fundamentos) e subjetivos (legitimidade e interesse de agir).

### **DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:**

A recorrente fundamenta seu recurso no fato da Comissão ter agido da seguinte forma:

*“Um dos envelopes, declarado pelo mesmo de propriedade do representante JULIO CESAR GONÇALVES SOARES, representante da empresa GLEICIANI MORELLI, não cumpriu o edital quanto ao item 8.1 do edital, pois não apresenta devidamente identificação com o nome da licitante, não sendo aberto por não ter a Comissão de Licitação como vincular a nenhum fornecedor”.*

Em contraposição a isso, a recorrente argumenta que o erro formal, passível de retificação não representa violação ao edital, eis que na sessão foi identificada a propriedade do referido envelope, e, por lógica, este deveria ter sido vinculado ao responsável, o qual foi também identificado.

Continua a recorrente e cita por analogia, ementa do TJ/PR, onde se verifica a OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO.

Pede ao final, que seu recurso seja provido, pois, inclusive, no item 17.5 do edital, está prevista a possibilidade de prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes ns. 1 e 2, em caso de erros e omissões sanáveis.

E, também, nos itens 18.7 e 18.9 do edital de licitação, está prevista a possibilidade de correção de erro aritmético e/ou de anotação no preenchimento, com possibilidade de correção.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO:**

O caso em análise trata da não habilitação da empresa recorrente, eis que o envelope apresentado não continha a identificação do proponente, o que tornou impossível à Comissão de Licitação vinculá-lo ao real proprietário.

Nesse passo, ficou evidente o descumprimento ao item 8.1 do edital de licitação, o que aliás, é incontroverso, pois a própria recorrente reconheceu a falha em suas razões de recurso.

De sua parte, a administração pública está condicionada aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, proporcionalidade, competitividade e ainda VINCULAÇÃO AO



## INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETO DO CERTAME.

Nesse passo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Veja o que está previsto no artigo 41, da Lei n. 8.666/93, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Sendo assim, a Comissão agiu corretamente, eis que os proponentes responderam ao edital e não o impugnaram, razão pela qual assentiram as suas regras ali contidas, entre as quais está o item 8.1, que restou não obedecido pela recorrente.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto e do que consta do processo em questão, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, eis que deve prevalecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento



convocatório neste caso, pois impossível a identificação da proponente no envelope apresentado e a sua vinculação formal.

Pelo prosseguimento do processo de licitação em seus demais termos, ante a decisão acertada da Comissão de Licitação.

Devolvo o processo à Comissão de Licitação para decidir a questão, devendo colocá-la sob a análise do Chefe do Executivo para retificação ou ratificação.

É O PARECER.

13/10/2021.

**DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES**

**OAB-PR. 16986**



# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

**Gabinete do prefeito, em 18 de outubro de 2021.**

Em análise aos autos e à ata proferida da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, após análise do pedido de recurso apresentado pela empresa GLEICIANI MORELLI – ME, concomitantemente ao parecer jurídico constante do processo de licitação sob modalidade Tomada de Preços 009/2021, fica claro que a empresa não cumpriu o que condiz o edital, devendo eu anuir a decisão da Comissão de Licitação através do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ratifico até o momento a legitimidade do processo, determinando a continuidade do processo de licitação em seus demais termos, ante a decisão acertada da Comissão de Licitação.

**JULIANO TREVISAN CORDEIRO**

**PREFEITO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**